

Subven $\tilde{\mathbf{A}}$ § $\tilde{\mathbf{A}}$ µes para investimento recebem tratamento surreal na Lei 14.789/23

Ao mesmo tempo que o governo federal lan \tilde{A} §a uma nova pol \tilde{A} tica industrial para o pa \tilde{A} s, d \tilde{A} ; um passo atr \tilde{A} ; ao tributar os incentivos concedidos \tilde{A} s empresas para investimentos, conhecidos por *subven\tilde{A}§\tilde{A}\mu es*.

Spacca

Por favor, leia com atenção, pois pode parecer estranho à primeira vista: renðncia fiscal não coloca dinheiro no caixa das empresas, mas elas serão obrigadas a pagar tributos mesmo não recebendo um centavo. Ã? isso mesmo que você leu: por meio de *renðncias* fiscais *não* são cobrados certos impostos, mas a Lei 14.789/23 acaba obrigando as empresas a pagar tributos como se elas tivessem tido *receita bruta* (pagando Pis e Cofins) e como se essa *receita* (repete-se: que não ocorreu, pois se trata de uma *renðncia fiscal*) devesse compor a base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL.

Trata-se de algo absolutamente incompreens \tilde{A} vel \tilde{A} luz do direito tribut \tilde{A}_{\parallel} rio: criou-se uma fic \tilde{A}_{\parallel} \tilde{A}_{\perp} fo jur \tilde{A}_{\parallel} dica de receita, a partir de uma ren \tilde{A}_{\parallel} oncia fiscal , obrigando as empresas a pagar tributo como se tivesse entrado dinheiro no caixa, mas, na verdade, esse dinheiro n \tilde{A}_{\perp} fo entrou. \tilde{A}_{\parallel} uma fic \tilde{A}_{\parallel} \tilde{A}_{\parallel} \tilde{A}_{\parallel} o, um dinheiro fake, de mentirinha, que se sup \tilde{A}_{\parallel} \tilde{A}_{\parallel} tenha ingressado no caixa, mas n \tilde{A}_{\perp} \tilde{A}_{\parallel} entrou, por \tilde{A}_{\parallel} \tilde{A}_{\parallel} mesmo assim, devem pagar tributo. Isso n \tilde{A}_{\perp} \tilde{A}_{\parallel} o real. \tilde{A}_{\parallel} surreal.

Sei dos pronunciamentos contábeis (CPC 00-R2 e CPC 47), mencionados por Daniel Prochalski, mas nem tudo que é contábil gera efeitos jurÃdicos no mesmo sentido, como ele bem aponta. Para analisar essa matéria seria necessário iniciar tratando do conceito jurÃdico de receita para fins de tributação, mas isso aborreceria o

Spirit

Fernando Facury Scaff professor e tributarista

caro leitor ou leitora, que, desde logo, deve estar estarrecido com o malabarismo jurÃdico que esta nova norma criou. A situação é tão surreal que nem me atrevo a apontar quantos artigos da Constituição estão sendo violados apenas em razão desse fato.

Ultrapassado o surrealismo, vale analisar os efeitos a partir de 01/01/2024, que acarretarÃ; aumento da carga tributÃ;ria, com violação ao *pacto federativo* a serem consideradas.

Em simples palavras: todo o *montante* subvencionado que antes era *afastado da base de cálculo* do Pis, Cofins, IRPJ e CSL, passou a ser objeto de um crÃ@dito de 25% do que foi pago de IRPJ, o que majorou todos esses



tributos.

Este ponto est \tilde{A} ; no art. 21 da nova lei, que revoga v \tilde{A} ;rios dispositivos de normas anteriores, resultando na imposi \tilde{A} § \tilde{A} £o do pagamento de Pis, Cofins, CSL e IRPJ sobre os valores que tiverem sido fiscalmente renunciados. Essa *reonera* \tilde{A} § \tilde{A} £o implica em majora \tilde{A} § \tilde{A} £o de 43,25%, considerando al \tilde{A} quotas nominais, conforme menciona Betina Grupenmacher.

Constata-se haver violação da segurança jurÃdica, representada pelo PrincÃpio da Anterioridade, sob a modalidade da â??noventenaâ?• (art. 150, III, â??câ?•, c/c o art. 149, ambos da CF), que impede que sejam cobrados tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os aumentou. Bem se sabe que esta lei é fruto da MP 1.185, de 30 de agosto de 2023, que não foi aprovada, mas convertida em PLC – Projeto de Lei de Conversão, tendo este sido aprovado e se transformado na Lei 14.789/23, publicada em 29 de dezembro de 2023, com inÃcio de vigência a partir de 01 de janeiro de 2024. Logo, não foi aprovada uma MP (art. 62, §3°, CF), mas um PLC, o que gera outros efeitos jurÃdicos (art. 62, §12, CF), sendo necessário reconhecer que o aumento de carga tributária que tal norma traz não pode ser aplicado de imediato, devendo obedecer a noventena. Aqui estamos de volta a um passado que deverÃamos ter deixado de lado.

O federalismo \tilde{A} © infringido frontalmente, em especial pelos arts. $3\hat{A}^{\circ}$ e $4\hat{A}^{\circ}$, que obriga as empresas a se habilitarem junto \tilde{A} Receita Federal para gozar do benef \tilde{A} cio, mesmo que tenha sido concedido por outra unidade federada. Isso viola o pacto federativo, pois o que \tilde{A} © concedido por uma unidade federada ser \tilde{A} ; submetido ao escrut \tilde{A} nio de outra. Poderia avan \tilde{A} §ar na explana \tilde{A} § \tilde{A} £o, mas isso basta para os fins desta coluna.

A norma é *lacunosa* sobre os *crÃ*©*ditos presumidos*, pois, segundo pacificado pelo STJ (Tema 1.182), não se constituem em subvenções passÃveis de subsunção à tributação. Logo, colocar tais créditos no *balaio* tributável será mais um erro fiscal.

Em apertada sÃntese, a Lei 14.789/23: (1) aumentou fortemente a carga tributÃ;ria das empresas, transformando o que era uma *isenção plena* (pois afastava da base de cÃ;lculo) em um crédito de 25% do que for pago de IRPJ; (2) com isso, violou a segurança jurÃdica, regulada pela *noventena*, pois *não* resultou da aprovação da MP 1.185, mas da *conversão* de um PLC â?? Projeto de Lei de Conversão; (3) infringe o pacto federativo, *submetendo* o que foi concedido por outros entes federados à União, por meio da Receita Federal; e (4) deixou uma *lacuna* jurÃdica, pois não ressalvou os créditos presumidos que não se constituem em subvenção para fins de tributação, segundo pacificou o STJ.

Por fim, (5) gerou um enorme problema de fluxo de caixa e de rentabilidade, obrigando as empresas a pagar sobre uma receita que não receberam, pois se trata de uma renðncia fiscal. Cabe a pergunta: SerÃ; receita tributÃ; vel uma renðncia fiscal? Ã? óbvio que não.

E tudo isso ocorre de forma concomitante à apresentação de nova polÃtica industrial pelo governo.

� ou não surreal?

Autores: Fernando Facury Scaff